



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2098/15  
PLE Nº 026/15

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 319 /15 – CCJ

**Autoriza o Poder Executivo a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, denominada Empresa de Gestão de Ativos do Município de Porto Alegre S/A – INVESTE POA, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda.**

Vem a esta Comissão, para parecer, , o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, contudo, *“que o projeto de lei, no artigo 11, cria funções gratificadas sem definição de atribuições, fato que, com a devida vênia, consubstancia violação aos preceitos do artigo 37 da Constituição da República e do artigo 32 da Constituição do Estado”*.

É o relatório sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O princípio constitucional da *“autonomia municipal”* permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 8º, da

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respec-



PARECER Nº 313 /15 – CCJ

Carta da Província de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Registra-se que, a Constituição Federal de 1988, no artigo 30, incisos I e V, atribuiu competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse peculiar.

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito **A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública**”. (Grifei e sublinhei).

Calha, ainda, dizer que o artigo 94, inciso IV e V, da LOMPA, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, verbis:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito**. As leis orgâni-

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

[...];

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1987. p. 22.

R



PARECER Nº 319 /15 – CCJ

cas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, **os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**<sup>5</sup>. [Grifei e sublinhei].

Continua Meirelles:

**Iniciativa é o impulso original da lei**, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; **iniciativa reservada ou privativa** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **Prefeito**, seja a Câmara<sup>6</sup>. [Grifei e sublinhei]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**<sup>7</sup>; (...). [Grifei e sublinhei].

Corroborar com a tese acima esposada os seguintes arestos jurisprudenciais, abaixo colecionados, *in verbis*:

**ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS**

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

<sup>6</sup> Idem, ibidem. p. 662.

<sup>7</sup> Idem, ibidem. p. 732 e 733.



PARECER Nº 219 /15 – CCJ

**SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006). (TJ-RS - ADI: 70013733399 RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (Grifei e sublinhei).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.** (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006). (Grifei e sublinhei).

Em relação a mácula apontada pelo ilustre Procurador desse Parlamento, na qual o projeto não apresenta definição das atribuições concernentes as funções gratificadas, o Vereador signatário entende que a matéria se encontra superada pelos ditames da Lei Complementar nº 549, de 9 de maio de 2006.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2015.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Vice-Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2098/15  
PLE N° 026/15  
Fl. 5

PARECER N° 213 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 28-10-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni